



Proc.: 03238/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N: 3238/03 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Edelírio Nunes Pereira - CPF n. 397.815.933-34
RESPONSÁVEL: Dalva Oliveira dos Reis
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO. ACUMULAÇÃO PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que não subsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n. 1.897/12.
2. A aposentadoria por invalidez permanente induz a impossibilidade de exercer outro cargo público, ainda que acumulável na forma da Constituição Federal.
3. A acumulação de proventos por invalidez permanente e remuneração de cargo público efetivo indica indício de ilegalidade e requer abertura de procedimento de fiscalização de atos e contratos.
4. Reversão de aposentadoria. Legalidade. Acumulação de proventos e remuneração. Apuração. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do inativo **Edelírio Nunes Pereira**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a reversão da aposentadoria por invalidez permanente do inativo **Edelírio Nunes Pereira**, objeto da Portaria n. 2.806/G.P./IPSM, publicada no DOM n. 1957, de 17.5.2017 (fls. 147/149), com base no laudo médico de 15.5.2017 (fls. 145/146), atestando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

inativo readquiriu a capacidade laborativa, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n. 1.897/12, determinando-se a averbação no registro do ato de concessão de aposentadoria (fl. 101);

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 03238/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N: 3238/03 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Edelírio Nunes Pereira - CPF n. 397.815.933-34
RESPONSÁVEL: Dalva Oliveira dos Reis
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de reversão de aposentadoria por invalidez permanente do inativo **Edelírio Nunes Pereira**, no cargo de Médico Veterinário, nível NS, referência 43, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e arts. 51, 52 e 57, da Lei Municipal nº 759, de 04.10.1999 (fl. 80).
2. A concessão da aposentadoria do servidor foi apreciada por esta Corte de Contas em sessão realizada no dia 05 de agosto de 2008, momento em que foi considerada legal e registrado o ato de inativação (DECISÃO Nº 291/2008 – 1ª CÂMARA - fls. 99/100), comunicando-se o Presidente do Instituto de Ouro Preto do Oeste, via o ofício n. 960/1ªCÂMARA/SGS/2008, em 15.9.2008.
3. Na data de 23.06.2017, aportou neste Tribunal o ofício n. 109/G.P./2017, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, encaminhando a seguinte documentação: laudo médico de readaptação, portaria cessando os efeitos da aposentadoria por invalidez e a sua publicação na imprensa oficial (fls. 105/110).
4. Diante dos novos documentos carreados aos autos, o conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio de Despacho Ordinatório (fl. 115), determinou o desarquivamento dos autos. Além disso, determinou que o Departamento da 2ª Câmara desta Corte, expedisse ofício ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - RO, para que esclarecesse aos seguintes pontos:
 - a) Desde quando a aposentadoria integral por invalidez foi cessada e qual a repercussão que o mencionado ato teve na remuneração do servidor Edelírio Nunes Pereira?
 - b) Em que setor o servidor labora atualmente e como tem sido a sua readaptação, houve o seu consentimento quanto à reversão da aposentadoria?
 - c) Por oportuno, deve o Instituto encaminhar a esta Corte os documentos médicos que avaliaram, a título de perícia bienal, o mencionado servidor, com detalhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

circunstanciado do valor jurídico de cada perícia para implicar na cassação da aposentadoria por invalidez. (...).

5. Cumprindo a determinação supracitada, foi protocolizado nesta Corte de Contas o ofício n. 185/D.B./2017, de 29.11.2017, contendo cópias do decreto que nomeou o servidor em cargo estadual, do comprovante de rendimentos do cargo estadual, da notificação de suspensão e cessação do benefício, laudo de readaptação, portaria que cessou o benefício, entre outros (fls.121/157).

6. Os autos foram então submetidos à análise do corpo técnico, que elaborou relatório às fls. 162/164, sugerindo a seguinte proposta de decisão:

(...) – **Averbação no registro de fl. 101** do ato consubstanciado na Portaria nº 2.806/G.P./IPSM, publicada no DOM nº 1957 de 17.05.2017 (fls. 147/149), que revogou o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Edélio Nunes Pereira, com base no Laudo Médico Pericial de Readaptação de fls. 145/146, de 15.05.2017, em obediência às determinações do art. 36 e 73 da Lei Municipal 1.897/12, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

7. O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer, divergiu do corpo técnico, e opinou da seguinte forma (fls. 170/173):

(...). **Ante o exposto**, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja tornado sem efeito o registro da aposentadoria, materializado pelo documento de fl. 101, desde a data em que houve a cessação do benefício previdenciário (17/5/2017), conforme publicação constante à fl. 109. Também opina o parquet de Contas pela notificação do Município de Ouro Preto do Oeste e do Estado de Rondônia (AGEVISA) para que verifiquem a compatibilidade de horários do servidor e, por conseguinte, a legalidade da cumulação dos cargos ocupado no âmbito estadual e municipal.

8. Os presentes autos foram redistribuídos para esta relatoria em 16/03/2018, conforme certidão de distribuição (ID 583295). Em seguida, determinei, por meio do despacho (184), o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) para que se manifestasse acerca da acumulação de benefício de aposentadoria por invalidez permanente municipal com a remuneração do cargo público estadual nos anos de 2004 a 2017, em razão da aparente incompatibilidade.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em relatório consolidado, concluiu: **a)** por tornar sem efeito o registro da aposentadoria por invalidez (fl. 101) a partir da data da reversão em 17.5.2017; **b)** pela necessidade de abertura de processo de fiscalização de atos e contratos para verificação da acumulação ilegal constatada no período de 18.5.2004 a 17.5.2017; e **c)** pela apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.5.2017 em diante entre os dois cargos de Médico Veterinário, um municipal e outro estadual (ID 817381).

10. O Ministério Público de Contas (MPC), convergindo *in totum* com a manifestação do corpo técnico, opinou nos seguintes termos (ID 819869):

Ante o exposto, nos termos do parecer anterior e do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

a) tornado sem efeito o registro constante à fl. 101, desde a data em que houve a cessação do benefício de aposentadoria (17.05.2017) e, após arquivem-se os presentes autos, em face da perda do objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) por meio da **abertura do procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos**, apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal constatada nestes autos, concernente ao período de 18.05.2004 a 17.05.2017, bem como seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Da reversão de aposentadoria por invalidez

11. Tratam os autos de reversão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, em razão da cessação dos motivos que ensejaram a inativação, atestados pela junta médica municipal em 15.5.2017 (fls. 26/27 do ID=539843).

12. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste fez cessar o benefício de aposentadoria por invalidez do servidor por meio da Portaria nº 2.806/G.P./IPSM, de 16.05.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1957 em 17.05.2017 (fls. 30 do ID=539843), em face do instituto da reversão, fundamentado nos artigos 36 e 73, da Lei nº 1.897/12.

13. A unidade técnica entendeu pela legalidade da reversão em questão, sugerindo que o ato ensejador da aposentadoria por invalidez seja tornado sem efeito desde então. O Ministério Público de Contas, por sua vez, convergiu com a unidade técnica.

14. Com razão a unidade técnica e o MPC. A reversão é o instituto jurídico que indica que, com base em laudo médico oficial, o servidor deva retornar ao cargo público por motivos insubsistentes para a aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 23 da Lei Municipal n. 1.030/2004. Muito embora o laudo médico traga o título de **laudo médico de readaptação** (fls. 29/30 do ID=539843), o caso do servidor seria o de reversão. A readaptação se aplica a servidor ativo, ao passo que reversão seria para servidor inativo. O fato é que a junta médica atestou que o inativo readquiriu, ainda que parcial, a função laborativa para o exercício do cargo público. O inativo tinha 51 (cinquenta e um) anos de idade quando reverteu em 2017. Logo, preenchidos os requisitos para a reversão, deve-se julgar legal.

15. Em relação à temática, esta Corte de Contas tem determinado a averbação de reversões nos registros de aposentadorias por invalidez dos servidores, conforme se vê nos arestos abaixo:

DECISÃO N. 678/2015 – 1ª CÂMARA (Processo 05407/05):

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, **razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado.** Unanimidade (grifo acrescentado)

AC2-TC 00486/19 - Acórdão - 2ª Câmara (Processo 01607/15):

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivamento.

16. Deste modo, depreende-se que nada obsta que esta Corte de Contas considere legal a reversão da aposentadoria em comento, procedendo com a averebação da mesma no registro de aposentadoria do senhor Edelírio Nunes Pereira.

Da necessidade de abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos

17. Compulsando os autos, ao analisar a legalidade da reversão em comento, foram identificadas possíveis irregularidades concernentes a acumulação de benefício de aposentadoria por invalidez no cargo de médico veterinário municipal com remuneração do cargo efetivo de médico veterinário estadual.

18. Verifica-se que o servidor Edelírio Nunes Pereira foi aposentado por invalidez em 30.06.2003 (fl.203) no cargo de médico veterinário, que exercia no Município de Ouro Preto do Oeste, permanecendo nessa condição até a reversão de sua aposentadoria em 17.05.2017. Ocorre que, em 18.05.2004, enquanto ainda aposentado, foi nomeado para o cargo de médico veterinário (na vaga de Portadores de Necessidades Especiais) junto ao Governo do Estado de Rondônia, conforme se extrai das fls. 123/124.

19. Sobre essa questão, adoto as boas considerações feitas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, *in verbis*:

26. De início verifica-se que servidor aposentado por invalidez está incapacitado permanentemente para o exercício das atribuições legalmente definidas para o cargo que ocupa. Ademais, a aposentadoria por invalidez, em regra, é incompatível com a situação do servidor continuar trabalhando.

27. Tendo em vista que o interessado foi considerado inválido, por meio de perícia médica, ele não poderia ter assumido novo cargo, pois se não detinha capacidade laborativa no município também não teria, em tese, no Governo, já que exerce o mesmo cargo em ambos os entes, eis que existe uma semelhança entre as ações a serem praticadas por esses profissionais no exercício dos cargos.

28. Assim, não há como se admitir que um médico veterinário aposentado por invalidez, possa exercer o mesmo cargo em outro ente federado, pois a causa que ensejou a incapacidade no município, a princípio, também impede as atribuições relativas ao outro cargo. Assim, mesmo diante da aprovação em concurso, a nosso ver, não poderia o servidor ter ingressado no cargo estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20. Logo, observada a aparente ilegalidade na acumulação, no período de 18.05.2004 à 17.05.2017, de aposentadoria por invalidez pelo Município de Ouro Preto do Oeste e de remuneração pelo Governo do Estado de Rondônia, torna-se necessário abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos para que se apure possível dano ao erário.

21. Além disso, após cessada a aposentadoria por invalidez do servidor, tendo este retornado as atividades no Município, importa verificar também se a acumulação de dois cargos públicos de médico veterinário, um no Município e outro no Estado, por se enquadrarem em cargo da área da saúde, conforme se extrai da Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Ministério da Saúde, é permitido acumular e se há compatibilidade de horário, fato que pode, também, ser verificado com a abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos para que se apure possível dano ao erário.

DISPOSITIVO

22. Em face do exposto, convergindo parcialmente com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I - Considerar legal a reversão da aposentadoria por invalidez permanente do inativo **Edelírio Nunes Pereira**, objeto da Portaria nº 2.806/G.P./IPSM, publicada no DOM nº 1957 de 17.05.2017 (fls. 147/149), com base no laudo médico de 15.05.2017 (fls. 145/146), atestando que o inativo readquiriu a capacidade laborativa, nos termos do art. 73 da Lei Municipal 1.897/12, determinando-se a averbação no registro do ato de concessão de aposentadoria (fl. 101);

II - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.05.2004 a 17.05.2017, bem como seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 6 de Novembro de 2019



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR